



COMARCA DE ESTEIO

1ª VARA CÍVEL

Rua Dom Pedro, 200

---

**Processo nº:** 014/1.14.0005129-6 (CNJ:.0010285-63.2014.8.21.0014)  
**Natureza:** Exceção de Incompetência  
**Excipiente:** Companhia Brasileira de Distribuição  
**Excepto:** Pincéis Atlas S/A  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Vanessa Nogueira Antunes  
Ferreira  
**Data:** 14/01/2015

Vistos os autos.

**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** opôs o presente incidente de exceção de incompetência contra **PINCÉIS ATLAS S.A.** alegando que a demanda principal é de obrigação de não fazer cumulada com pagamento de indenização, envolvendo discussão sobre violação a direito de propriedade, os quais, frisou, não pode haver cumulação. Contudo, disse que, ainda que se aceite a cumulação, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, deve ser aplicada a regra do artigo 94, combinada com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, que estabelece como foro competente para processar e julgar a demanda o do domicílio do réu. Mencionou que sua matriz está sediada em São Paulo/SP, sendo essa a Comarca competente para processar e julgar o presente litígio. Requereu a suspensão do feito principal e a procedência do incidente para ser declinada a competência para a



Comarca de São Paulo-SP. Juntou documentos.

Recebido o incidente, o feito principal foi suspenso (fl. 32).

Intimado, o excepto se manifestou (fls. 35/39) sustentando que havendo pedido indenizatório a regra de competência a ser aplicada é a prevista no artigo 100, inciso V, alínea "a" combinado com o seu parágrafo único, do CPC, ou seja, no domicílio do autor ou do local do fato. Pediu a improcedência.

Houve réplica (fls. 41/46).

**É o relatório. Decido.**

De plano verifico que razão assiste à parte excipiente.

O artigo 100<sup>1</sup> do CPC dispõe que, nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para julgamento da lide.

Na demanda principal, dois pedidos foram formulados: determinação de que a parte ré abstenha-se da realização de medidas que impeçam a autora de utilizar o sinal "extra" para identificação de seus pincéis e rolos de pintura e condenação da parte ré

---

<sup>1</sup>Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.



ao pagamento de indenização por danos patrimoniais.

Da leitura da peça portal da demanda principal, verifica-se que a lide posta em pauta não se enquadra em qualquer das hipóteses acima elencadas, já que não se pode afirmar que a conduta do excipiente caracterize delito (pois não se tem notícia acerca da condenação pela prática de algum crime) e, por óbvio, não estamos diante de um acidente de trânsito.

Entende esta Julgadora também não ser hipótese de aplicação da regra de competência prevista no artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC, pois a demanda principal versa sobre direito de propriedade, havendo pedido inibitório, ao qual deve ser aplicada regra geral do artigo 94, combinada com o artigo 100, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC. *In verbis*.

*"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."*

e

*"Art. 100. É competente o foro:*

*(...)*

*IV - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*

*(...)"*

Dessa forma, o foro competente para julgar a demanda em apenso é o foro do domicílio da parte ré. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo transcritos:

*AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO*



*DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIO. FORO COMPETENTE. SEDE DA EMPRESA DEMANDADA. 1. Denota-se dos autos que na ação principal a parte autora objetiva que a parte demandada se abstenha de utilizar ou divulgar marca de sua propriedade, bem como o pagamento de indenização. 2. Note-se que na inviabilidade de especificar um único local em que, ao menos em tese, teriam ocorrido os alegados fatos danosos, como no caso em concreto, não incide a regra do artigo 100, V, "a", do Código de Processo Civil. 3. Portanto, as regras aplicáveis na hipótese dos autos são aquelas constantes do art. 94, caput, cumulado com o art. 100, inciso IV, alínea "a", ambos do CPC. 4. Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações que envolvam a abstenção de uso de marca devem ser propostas no local da sede da empresa demandada. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70052522190, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/03/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO DA RÉ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70048353510, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 20/04/2012).*

Assim, o feito deve ser remetido à Comarca de São Paulo-SP (Capital).

Diante do exposto, **DECLINO** da competência, devendo os autos serem remetidos para a Comarca de São Paulo-SP.



Custas pelo excepto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, sendo mantida esta decisão, recolhidas eventuais custas ainda pendentes de pagamento ou adotadas as providências de praxe, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos à Comarca de São Paulo-SP.

Esteio, 14 de janeiro de 2015.

Vanessa Nogueira Antunes Ferreira,

Juíza de Direito